



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005645/2010-14
Recurso n° 10.120.005645201014 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.447 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria Contribuições Sociais
Recorrente MUNIC. DE RIO VERDE-FUNDO MUNIC.DE SAUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/09/2009

BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS FOLHA DE PAGAMENTO.
DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentados nas folhas de pagamento da empresa, fornecido pela própria contribuinte, não declarados em GFIP, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira da Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls. 376-383 dos autos digitais do processo n. 10120.005643/2010-17 ao qual este está apenso) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 282-287 dos presentes autos do processo digital), que manteve o crédito tributário oriundo de apuração de diferenças de contribuições previdenciárias, parcelas do segurado, que não foram retidas dos mesmos, incidentes sobre remuneração de servidores comissionados, agentes políticos, contribuintes individuais (autônomos e frentistas) no período de 06.2009 a 09.2009. A apuração dos créditos, conforme relatório fiscal (49-52) e da decisão recorrida, foi realizado com base dos fatos geradores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e Guia de Recolhimento da Previdência Social comparando-se às declarações e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte por meio de arquivos digitais no padrão MANAD (folha de pagamento) e em excel (Ordens de pagamento). A ciência do auto de infração inaugural foi em 09.10.2010 (fls. 01).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos, em parte repetindo o posto em peça impugnatória:

- que a Auditoria comparou cada competência entre as folhas de pagamento (padrão MANAD) e Ordens de Pagamentos (excel) com as GFIPs apresentadas, mas adverte que a sistemática vivida pelos entes públicos é diferente; que a GFIP é emitida e paga com base na folha de pagamento, rescisões e das liquidações dos autônomos no mês de referência, no caso junho a setembro/09, porém o recolhimento é a posteriori;

- que esses pagamentos só são realizados na época da liquidação, o que pode levar alguns meses ou até anos. Como exemplo, um servidor que é exonerado no mês de janeiro, e somente em março ele aparece para reclamar seu pagamento, nesse mês sim, faz a liquidação e promove o pagamento dessa despesa;

- que, conforme relatório de liquidações, documento anexo, todas as despesas liquidadas nos meses auditados obedeceram as regras e promoveram as retenções e recolhimentos legais. O arquivo MANAD, principal fonte de informação da auditoria, extrai todas as ordens de pagamentos efetuadas dentro do mês investigado, porém, não informam quais foram liquidadas e pagas, gerando, assim, dados incorretos;

- que não existe uma legislação, nem mesmo mecanismos capazes de obrigar o ente público a liquidar todas as ordens de pagamentos lançadas dentro de um mês, até porque, isso seria impossível. Que, conforme já descrito anteriormente, muitos credores comparecem no mês da ordem de pagamento para terem seus créditos liquidados e pagos nesse instante;

Processo nº 10120.005645/2010-14
Acórdão n.º **2803-002.447**

S2-TE03
Fl. 399

Os autos vieram para apreciação desta Turma Especial.

Esse é o relatório.

CÓPIA

Voto

1. O recurso é tempestivo, assim deve o mesmo ser conhecido.
2. Os argumentos quanto à incorreção da apuração fiscal, o voto condutor da decisão *a quo* fui muito claro, não merecendo maiores retoques, assim, passamos a transcrevê-lo e adotá-lo:

De acordo com o relatório fiscal o presente crédito decorre dos valores pagos aos segurados a serviço do Município, que não tiveram suas contribuições retidas, nos termos da lei, infringindo o art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, em relação aos segurados empregados e ao art. 4º da Lei nº 10.666/2003, em relação aos contribuintes individuais.

Ressalte-se, por oportuno, que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação, verbis:

Lei nº 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Lei nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando a respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário

naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

No caso em tela, a auditoria constatou, da análise da contabilidade e GFIP, que no período de 08/2009 a 09/2009, o órgão deixou de descontar e recolher as contribuições previdenciárias devidas sobre os fatos geradores ora relatados como também não os declarou em sua totalidade, em GFIP.

Assim verificada a ocorrência do fato gerador, sem a correspondente informação na GFIP, como também sem o respectivo recolhimento, está a fiscalização, considerando o caráter vinculante da atividade fiscal, obrigada ao lançamento do crédito previdenciário, tendo agido em perfeita consonância com a legislação de regência, tanto no lançamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, objeto do presente. Acrescenta-se apenas que os dados levantados foram fornecidos do próprio contribuinte.

E embora a impugnante afirme não existir as divergências apontadas pela fiscalização, e que todos os lançamentos registrados em folha foram devidamente declarados pelo contribuinte, assim como recolhidas as respectivas e devidas contribuições, nada apresenta que comprove tal alegação e que seja capaz de alterar o lançamento fiscal, que foi efetuado com base na documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte, conforme já relatado.

Os documentos juntados à impugnação como comprobatório de suas alegações de regularidade perante a Seguridade Social (GFIP, GPS e relações de liquidações) são os mesmos já apresentados, datados de 2009 e já submetidos à análise da auditoria. E as GFIP, conforme item 5.1 do Relatório Fiscal, foram extraídas do Sistema GFIP WEB no início do procedimento fiscal, que consolidou o presente crédito, em 06/07/2010.

Ressalte-se, por oportuno, que as informações declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, são de inteira responsabilidade do contribuinte e devem espelhar, fielmente a sua contabilidade, cabendo à fiscalização a verificação da regularidade do órgão perante à Previdência Social, por meio do cotejo entre as informações contidas nas folhas/ordens de pagamento com as declaradas em GFIP pelo contribuinte, o que ocorreu no caso em tela.

Assim, deve prosperar a exigibilidade fiscal, pois a parte que apenas alega, mas não produz prova, ou pelo menos indícios convincentes dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento.

Assim, neste ponto, o auto de infração está em conformidade com o disposto no art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/2010, o lançamento tributário em que

Processo nº 10120.005645/2010-14
Acórdão n.º 2803-002.447

S2-TE03
Fl. 402

declarou claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, trazendo elementos probatórios de sua convicção.

3. Conclusão

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, NEGADO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator